

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato, Norma Sueli Padilha, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado
Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente
do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos ora apresentados foram selecionados para apresentação no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, do XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba, e representam pesquisas realizadas pelos autores por meio de três eixos temáticos, a saber: Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral; Meio ambiente do trabalho; Direito coletivo do trabalho.

Os artigos classificados no eixo 2, designado “Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral”, têm em comum o fato de serem resultado de pesquisas em que os autores se debruçaram sobre a particular fragilidade do trabalhador em sua relação com o tomador de serviços.

Cabe registrar que as normas que regulamentam as relações laborais, notadamente as atinentes ao trabalho realizado por conta de outrem, (também nominado trabalho subordinado) se destinam – desde o início de seu estabelecimento – a proteger o sujeito nitidamente frágil da relação que se constrói no âmbito do contrato de trabalho. Torna-se evidente, dessa forma, que o direito do trabalho se ergue, em boa parte, no fito de elevar as garantias do trabalhador e reduzir o poder do empregador, objetivando amainar a desigualdade intrínseca aos laços que se fazem entre capital e trabalho na movimentação da economia.

Advinda da compreensão da necessidade de combater o quadro das sérias conseqüências sociais da aludida desigualdade, a tutela laboral cuida, desde meados do Século XIX, de harmonizar o referido liame entre o trabalhador e o dono dos meios de produção que o contrata, malgrado as severas adversidades de ordem política e ideológica enfrentadas.

Esse quadro de conquistas garante, antes de tudo, a estabilidade do capitalismo, mas também tem demonstrando poder assegurar a dignidade do trabalhador, criando um conjunto de condições que correspondem a um patamar de civilização considerável e que, no Brasil, é consonante com os preceitos constitucionais de 1988.

Além da condição de evidente vulnerabilidade (na qual cabem raras exceções), o trabalho por conta de outrem se presta a criar outras situações em que a fragilidade do trabalhador é recrudescida. É sobretudo nesse contexto que se encontram as abordagens dos artigos que,

em seu conjunto, versam sobre: a situação da pessoa com deficiência; o trabalho análogo ao escravo; o assédio moral e as discriminações; a degradação do trabalho pela terceirização; o dano existencial causado pelas relações laborais; a dificuldade do exercício da cidadania pelo trabalhador, dentre outros.

Os artigos que fazem parte da temática encontram-se, abaixo, arrolados:

- RESERVA DE MERCADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
- A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO LABORAL COMO CONTRIBUTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO
- DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
- DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO: TRABALHO AUTÔNOMO E O DIREITO DO TRABALHO
- DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA FEMININA COMO FATOR DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
- A DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE TRABALHO SOFRIDAS PELOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL
- TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: COMPREENSÃO SOLIDÁRIA DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO
- A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO
- A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O DANO EXISTENCIAL ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O segundo eixo temático do GT, refere-se ao tema do meio ambiente do trabalho que perpassa uma área de conjugação entre o direito do trabalho e o direito ambiental, e suscita um amplo e profícuo espaço de pesquisa ainda a ser aprofundada, pois é uma nova seara de proteção ao ser humano trabalhador e um novo objeto de proteção jurídica que alcança a sua segurança, saúde e qualidade de vida, protegendo-o contra todas as formas de degradação e /ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988 é tema de profunda importância e atualidade e sua adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade deste direito fundamental do ser humano trabalhador, razão pela qual a pesquisa e o debate sobre o tema, propiciada por este profícuo espaço conquistado no CONPEDI, em muito contribui para o necessário fortalecimento da doutrina do Direito Ambiental do Trabalho.

Os artigos ora apresentados pelos autores nesta seara perpassam temas novos e instigantes, aptos a suscitar o aprofundamento da pesquisa e aclarar os diversos desafios impostos a busca da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e abordam desde a responsabilidade de implementação pelo Poder Judiciário, a Justiça Ambiental, a função social da empresa, a responsabilidade civil objetiva, e a busca pela sustentabilidade. E neste sentido apresentam-se os seguintes artigos:

- RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

- A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados teve seu eixo de discussão vinculado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Essa vertente do Direito do Trabalho tem sua pauta na principiologia do Direito Coletivo, no sindicato e no sindicalismo, na negociação coletiva e nas lutas coletivas. Na experiência brasileira e no contexto dos princípios, tem sido efetivado um debate sobre a sustentabilidade do princípio da equivalência entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo e o da adequação setorial negociada, considerando as recentes decisões flexibilizadoras, em matéria trabalhista, proferidas pelo STF. Apesar de toda essa polêmica, observa-se que ainda que a igualdade substancial estivesse assegurada, assim como a garantia dos próprios direitos trabalhistas; a principiologia advinda da teoria clássica do Direito do Trabalho, em sua perspectiva individual e coletiva, não contempla a maioria dos trabalhadores porque segundo dados do IBGE, apenas 40% da população economicamente ativa encontra-se em relação jurídica vinculada por um elo de subordinação. Senso assim, como acertadamente propõe o Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, se faz necessário um amplo debate para se discutir a necessidade de ampliação do próprio objeto do Direito do Trabalho, para que esse subsistema jurídico possa atender a todos, ou seja, trabalhadores com carteira assinada, informais, desempregados, desempregáveis e aqueles que desejam viver a partir do trabalho livre.

No âmbito da discussão sobre o sindicato e o sindicalismo, esse órgão que tem na sua gênese a busca pela defesa e direitos dos trabalhadores, tem ele se mostrado ineficiente e necessita de uma reestruturação. O sindicato tem vivenciado crises, pois sua estrutura não se modernizou para acompanhar os efeitos decorrentes das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho.

Sendo esse ator essencial no processo de negociação coletiva, no processo de dissídio coletivo, na efetividade da lutas coletivas, e sobretudo na viabilização do processo emancipatório da classe trabalhadora, faz-se necessário que o sindicato seja reestruturado, em níveis locais, regionais e supra-nacionais, para atender os anseios da sociedade pós-industrial em um mundo globalizado.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

- NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS PELO TST E OS PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS PELO STF NO RE Nº 895.759

- NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

- POSIÇÃO DO TST E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- A RESPONSABILIDADE DOS SINDICATOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS EM RELAÇÃO AO BANCO DE HORAS.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS e UFMS

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - UPE

A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND BALANCED LABOR ENVIRONMENT

Carla Reita Faria Leal ¹
Maria Das Dores Araújo E Silva ²

Resumo

Resumo Este artigo tem por objetivo a ideia de justiça ambiental e o alcance desta no que se refere à proteção ao meio ambiente de trabalho. Para tanto inicialmente são delineados os conceitos de meio ambiente, meio ambiente do trabalho e justiça ambiental. Na sequência são abordados os princípios de direito ambiental aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, assim como a possibilidade de utilização destes para a mitigação de riscos e garantia de um ambiente de trabalho equilibrado como um direito fundamental dos trabalhadores, ou seja, para a concretização da justiça ambiental.

Palavras-chave: Palavras chaves: justiça ambiental, Princípios ambientais, Meio ambiente de trabalho equilibrado

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract This article discuss the idea of environmental justice and the scope of this in the protection of the labor environment. Therefore, initially are introduced the concepts of environment, labor environment and environmental justice. Following are approached the principles of environmental law applicable to the labor environment, as well as the possibility of using these for risks mitigation and to ensure a balanced labor environment, as a workers fundamental right, with the purpose to achieve environmental justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: environmental justice, Environmental principles, Balanced labor environment

¹ Mestre e Doutora – PUC-SP. Professora: Graduação, Pós-Graduação Stricto Sensu, FD - UFMT. Coordenadora do projeto de pesquisa Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado Como Componente do Trabalho Decente - FD/UFMT.

² Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso, componente do projeto de pesquisa Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado Como Componente do Trabalho Decente - FD/UFMT.

Introdução

Os tempos atuais são marcados por profundas desigualdades econômicas e sociais, assim como pela chamada crise ambiental, onde se evidencia a diminuição de recursos naturais e a ocorrência de diversas catástrofes ambientais, na maioria das vezes causadas pela ação descontrolada do homem sobre a natureza.

Como outrora, os grupos sociais mais vulneráveis e desprovidos de representatividade social são os que mais sofrem com as dinâmicas atuais geradoras de exclusão social, configurando quadro de injustiça ambiental.

A ideia de justiça ambiental surge para que nenhuma pessoa, independentemente de sua condição pessoal, sofra de forma desproporcional as consequências dos impactos ambientais causados pela sociedade de risco.

No meio ambiente do trabalho a injustiça ambiental se manifesta através da submissão dos trabalhadores condições insalubres de trabalho, com riscos à sua saúde e segurança, a jornadas exaustivas, a ausência de descansos, remunerações desproporcionais ao trabalho, enfim, ao desrespeito à legislação trabalhista e ao ser humano trabalhador, o qual não usufrui dos bens por ele produzidos.

O presente trabalho objetiva demonstrar que os princípios ambientais aplicáveis ao meio ambiente de trabalho, em especial o do desenvolvimento sustentável, da responsabilização, do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da informação, podem contribuir para a redução das situações de injustiça ambiental constatada em tal seara, ou seja, promover o equilíbrio do meio laboral .

Para tanto, iniciar-se-á buscando conceituar meio ambiente, o meio ambiente de trabalho e justiça ambiental, já que necessário para a compreensão do alcance do problema. Após, serão abordados princípios ambientais aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, visando evidenciar importância destes para o alcance de seu equilíbrio. Por fim, será focado de que maneira a ideia de justiça ambiental no meio ambiente do trabalho pode ser concretizada quando os princípios ambientais são observados.

O procedimento adotado para o estudo será a pesquisa bibliográfica e documental e o procedimentos de investigação do tipo dedutivo, partindo do geral para o particular.

1. Conceito de meio ambiente, meio ambiente do trabalho e justiça ambiental

1.1. Meio ambiente

A expressão meio ambiente tem origem nas ciências biológicas e somente após é apreendida pelo direito. Entretanto, cumpre registrar que a utilização das palavras “meio” e “ambiente” de forma composta, muito embora desnecessária e até redundante, já que possuem o mesmo significado, visa reforçar a ideia que expressa, daí porque amplamente aceita.

A Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, consigna o seguinte conceito de meio ambiente: “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O texto legal em questão é elogiado por alguns autores que entendem que consiste em uma evolução, já que o homem passa a ser identificado como integrante da natureza, não como dominador, mas no mesmo patamar dos demais seres (ALVARENGA, 2001, p. 41). Entretanto, para outros, como ANTUNES (2002, p. 155), a redação é confusa, já que mistura elementos que usualmente não seriam compreendidos como os que rodeiam os seres vivos, já que ligados ao campo das ideias e não dos fenômenos, como leis física, química e biológica. Importante também destacar que o texto legal acima transcrito somente abarca o aspecto natural do meio ambiente, sendo omissivo com relação aos demais.

Já o Texto Constitucional de 1988 não traz o conceito de meio ambiente, entretanto, insculpe em seu artigo 225 o direito de todos “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Fica evidente que o constituinte erigiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental, e como meio essencial para o alcance de uma vida saudável. Tal fato “pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente” (ANTUNES, 2010, p. 63).

Destaca-se ainda o fato de que no cerce da proteção constitucional está o princípio da dignidade humana, eleito como um dos fundamentos da República, intrinsecamente vinculado à noção de qualidade de vida.

Ao tratar do tema ambiente Jollivet e Pavé (1996, p. 63 *apud* LEITE; AYALA, 2012, p.73) conceituam o meio ambiente como o conjunto de meios, seja natural ou artificial, no qual o homem se instala, explora e administra e, ainda, o conjunto dos meios não sujeitos à ação humana, mas necessários à sua sobrevivência.

José Afonso da Silva, também de forma ampla, conceitua o meio ambiente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e todas as suas formas (SILVA, 2007, p. 20).

Asseveram Leite e Ayala (2012, p. 73-74) que, como a proteção do meio ambiente necessita de uma ação humana, não se pode conceituá-lo sem considerar uma visão antropocêntrica, podendo esta ser agregada de outros elementos e estar menos centralizada no homem, considerando uma proteção globalizada do ambiente e permitindo-se uma reflexão dos valores que a envolve.

Assim, evidente que na construção do conceito de meio ambiente e de sua proteção jurídica deve prevalecer a visão antropocêntrica, já que o centro gravitacional, quando se trata de direito ambiental, deve ser o homem, sua dignidade e qualidade de vida. Por outro lado, é necessário que tal conceito seja amplo o suficiente para abarcar os seus variados aspectos, ou seja, natural, cultural, artificial e do trabalho, ampliando assim o âmbito da proteção ambiental.

1.2. Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho foi mencionado de forma expressa no Texto Constitucional de 1988, quando em seu artigo 200, incisos II e VIII, estabelece que as tarefas de “executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e colaborar com a proteção ao meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente de trabalho”, ao Sistema Único de Saúde, o SUS.

Muito embora o tenha mencionado, mais uma vez a Constituição não trouxe o conceito de meio ambiente, agora do trabalho, ou mesmos elementos que pudessem ser

apropriados para a sua construção, sendo tal atribuição repassada para a doutrina a qual vem ao longo do tempo aperfeiçoando-o.

A tarefa de conceituar o meio ambiente do trabalho não é fácil, já que vários elementos devem ser considerados para tanto. Porém, sem dúvida alguma, e mais do que nunca, o homem, o cidadão trabalhador, é o núcleo de tal conceito.

Ney Maranhão, em artigo recentemente publicado tratando justamente do conceito do meio ambiente do trabalho (2016, p.85), destaca que é “apenas quando presente a figura humana investida no papel social de trabalhador, todo esse cenário, ipso facto, convola-se em meio ambiente de trabalho, ou seja, somente a conjugação dos elementos ambientais e técnicos com a ação humana laborativa é capaz de fazer nascer o meio ambiente do trabalho”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo registra o seguinte conceito de meio ambiente do trabalho:

É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. (FIORILLO, 2010, p. 21).

O conceito acima tem o mérito de destacar que todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo que mantenham com o tomador do serviço, estão abrangidos pela proteção concernente à obrigatoriedade de manutenção do meio ambiente do trabalho equilibrado, além de contemplar a saúde psíquica dos trabalhadores.

Nesta esteira também é o entendimento de Fernando José Cunha Belfort (2003, p. 54) para quem o meio ambiente de trabalho é onde a prestação é desempenhada, seja interna ou externamente, seja o local estabelecido pelo empregador para o descanso do operário, com higiene e regras de segurança básicas que assegurem a integridade física e a saúde do trabalhador onde sejam avaliados, reconhecidos e controlados os riscos concretos ou potenciais, a exemplo de agentes químicos, físicos ou biológicos, tendo como finalidade última a qualidade de vida, sendo o conjunto de bens móveis e imóveis úteis à atividade produtiva resguardado secundariamente.

Ney Maranhão, avança na tarefa de conceituar o meio ambiente do trabalho, já que além dos aspectos normalmente destacados pelos demais autores, como os aspectos físicos do local da prestação de serviços ou descanso do trabalhador, abrange também aqueles relacionados com as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações interpessoais, que têm reflexos diretos na saúde física e mental daqueles que ali labutam. O autor em questão conclui que o meio ambiente do trabalho:

É resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo. (MARANHÃO, 2016, p. 112).

Fica evidente que o conceito acima expresso é completo, vez que além de contemplar as várias facetas que devem ser consideradas quando o tema é tratado, dá especial relevo ao trabalhador, ou seja, à qualidade de vida desse ser humano que labora.

Constata-se dos conceitos trazidos acima a necessidade de se resguardar a vida, e uma vida com qualidade, ao cidadão trabalhador, de forma a se prevenir e controlar os riscos em seu ambiente laboral, mormente diante dos modernos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que podem atingir sua incolumidade físico-psíquica.

1.3. Justiça ambiental

Ainda na tentativa de delimitar os conceitos, necessário evidenciar o que vem a ser a justiça ambiental.

O movimento da justiça ambiental tem sua origem nos movimentos sociais norte-americanos, por volta da década de 60, inicialmente ligados à defesa de direitos de populações discriminadas por questões raciais e habitantes em proximidades a depósitos de lixo tóxico, bem como exposição a resíduos tóxicos advindo de grandes indústrias (RAMMÊ, 2012, p. 13).

É cediço que com a industrialização se intensificou consideravelmente os impactos da ação humana nos mais variados ambientes tornando-se evidentes os efeitos insalubres, mormente com o intenso fenômeno da globalização pelo qual se alterou consideravelmente os sistemas produtivos e modos de consumo.

De fato, essa industrialização de larga escala nutrida pelo consumismo exacerbado tiveram e continuam tendo como corolários intensos sinais de uma crise ambiental diante da

qual a humanidade precisa encontrar maneiras de assegurar o desenvolvimento humano, numa dinâmica equilibrada dos diversos ambientes preservando-os de danos irreversíveis e irreparáveis (FARIAS; ALVARENGA, 2014, p. 32).

Não obstante a gênese do movimento contra racismo ambiental ser norte-americana, consagrando a expressão justiça ambiental, foi na década de 90 que houve uma difusão do movimento e o surgimento de novas perspectivas, expandindo-se também a economia globalizada, o aumento dos impactos ambientais e das desigualdades sociais (ALIER, 2009, p. 34).

Com o evoluir do movimento da justiça ambiental percebeu-se que os danos advindos de uma sociedade de risco, da qual todos fazem parte, são impelidos àquelas populações mais vulneráveis política, financeira e socialmente. Além disso, é através desse movimento que se busca garantir a efetivação do direito fundamental da pessoa humana e como tal, o trabalhador, a um ambiente saudável para o desempenho de suas atividades laborais, como se verá adiante.

Herculano conceitua justiça ambiental como:

O conjunto de princípios de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. (HERCULANO, 2008)

A mesma autora aponta que o contrário disso é a injustiça ambiental, ou seja, a destinação pelas sociedades desiguais das consequências dos danos ambientais aos grupos sociais mais vulneráveis, como os trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados e populações marginalizadas.

Nesta mesma linha é o entendimento de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A condição de um Estado de Justiça Ambiental, o que, entre outros aspectos, implica a proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo, como decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidade pertencentes a minorias populacionais em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica. (FENSTERSEIFER, SARLET, 2013, p. 137-138).

Talden Farias afirma que dentro da ideia de justiça ambiental devem da mesma maneira que as benesses ambientais de um desenvolvimento sustentável, bem como os bens

ambientais dispostos para fruição racional precisam estar ao alcance de toda a sociedade, assim também o ônus advindo do progresso, ainda mais quando atingido de forma responsável, necessitam ser extirpados e, caso não sejam, suportados de maneira uniforme e coletivamente, e não por uma minoria sem representatividade expressiva política ou financeira, baseando-se em discriminações racial, étnica ou econômica. (FARIAS, 2007, p. 507).

Fica então evidente que a justiça ambiental é o tratamento equânime a todos os cidadãos, independentemente de sexo, raça, etnia, condição econômica ou social, no sentido de que nenhuma pessoa sofra de forma desproporcional as consequências ambientais desfavoráveis, resultantes de políticas e programas governamentais referentes a operações de qualquer natureza, ou ainda pela ausência ou omissão de tais políticas.

2. Os princípios de direito ambiental aplicáveis ao meio ambiente do trabalho

Conforme orienta Miguel Reale (2000, p. 305) os princípios constituem-se em “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem o dado campo do saber”.

Destarte, são de extrema relevância para o as diversas searas do conhecimento científico ou filosófico e lhes são fundamentos, tanto que Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1981, p. 230)

Nesse sentido, ensina Maurício Godinho Delgado (2005, p. 184) que a palavra princípio significa proposição elementar e fundamental que embasa um determinado ramo de conhecimento ou proposição lógica básica em que se funda um pensamento.

Dentre os princípios que informam o direito ambiental dar-se-á destaque a apenas alguns deles, aqueles considerados essenciais para a defesa da ideia da justiça ambiental aplicada ao meio ambiente de trabalho, ainda assim agrupados por proximidade ou complementariedade.

2.1. Princípio do desenvolvimento sustentável

Por um largo período da história houve uma preocupação das sociedades apenas com o desenvolvimento quantitativo, o crescimento econômico, sem o necessário cuidado com os aspectos sociais e ambientais. As consequências foram grandes danos ambientais e miséria física e social para a maior parte da população, ou seja, degradação de recursos naturais e perda da qualidade de vida, pondo em risco a vida das gerações, presentes e futuras.

Entretanto, num determinado momento ocorre a tomada de consciência de que deve haver um equilíbrio que possibilite o atendimento das questões relacionadas ao crescimento econômico, juntamente com a preservação dos recursos naturais e garantia de vida digna a todos os integrantes da sociedade.

O conceito de desenvolvimento sustentável vai sendo desenvolvido ao longo do tempo e consagrado em vários em documentos da ONU, tais como a Declaração de Princípios de Estocolmo de (ONU, 1972) e a Declaração do Rio (ONU, 1992), sendo que neste último fica consignado expressamente, nos Princípios n. 3 e 5, que o desenvolvimento deve assegurar de forma equitativa o progresso e a salubridade do meio ambiente para as gerações presentes e futuras e que os Estados e indivíduos devem cooperar para erradicar a pobreza e melhorar os padrões de qualidade de vida da população mundial.

Lustosa de Camargo e Melo (2013, p. 41) destacam sobre o desenvolvimento sustentável:

Dessa forma, verifica-se que desenvolvimento sustentável não se confunde com sustentabilidade ambiental, pois aquele requer um progresso simultâneo em todas as frentes (social, territorial, econômico, político e ambiental), o que implica uma mudança de paradigma do atual desenvolvimento econômico e do modo de produção, dos padrões de consumo, dos modos de vida, etc. Em síntese, para se realmente alcançar um desenvolvimento sustentável seria necessária uma verdadeira revolução na sociedade moderna, tornando-a capaz de atingir a meta de uma vida melhor para todos.

No âmbito nacional tanto a Constituição de 1988, podendo ser citados como exemplos os artigos 170 e 225, quanto a Lei 6.938/81, que define a política nacional do meio ambiente, contemplam o princípio do desenvolvimento sustentável.

A aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável ao meio ambiente do trabalho aponta para a adoção do conceito de trabalho decente, ou seja, garantia de empregos

de qualidade, com respeito à legislação trabalhista e proteção à saúde do trabalhador, através de um meio ambiente hígido.

2.2 - Princípios da responsabilização e do poluidor-pagador

Inicialmente cabe ressaltar que os princípios da responsabilização e do poluidor-pagador não se confundem, sendo o primeiro mais amplo que o segundo, abrangendo aspectos diversos.

Pelo o princípio da responsabilização ou reparação os responsáveis pela degradação ao meio ambiente são compelidos a arcar com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado (FARIAS, 2006).

Morato Leite e Ayala (2012, p. 59) acreditam que, no tocante a uma justiça ambiental o Estado deve construir tal perfil juntamente com um sistema que demonstre compatibilidade com a responsabilização, não se constituindo o Estado Democrático de Direito se não for possibilitada a aplicação de toda espécie de sanção àquele que venha a ameaçar ou a lesar ao meio ambiente. O que, aliás, está previsto no Princípio 13 da Declaração do Rio (ONU, 1992).

O princípio da responsabilização está previsto na Constituição brasileira no § 3º, do artigo 225, que dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Da mesma forma está insculpido nos artigos 4º (inciso VII) e 9º (inciso IX) da Lei n. 6.938/91.

Já o princípio do princípio do poluidor-pagador, conforme esclarece Talden Farias, tem como finalidade forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais e estabelece que quem utilize o recurso ambiental precisa, também, suportar seus custos, além de do que, essa cobrança não pode resultar na imposição taxas abusivas, pois nem Poder Público nem terceiros devem sofrer com tais custos (FARIAS, 2006).

Fica claro que tal princípio não busca a reparação dano ambiental, mas sim do estabelecimento de mecanismos econômicos que visem impedir desperdício de recursos ambiental, fazendo com que os preços dos produtos sejam compatíveis com os bens ambientais utilizados. Não se trata também de autorização para poluir, mas sim de

internalização do custo ambiental que deve ser absorvido por aquele que desenvolve a atividade.

Sem adentrar na discussão sobre sua eficácia face os valores ínfimos, pode ser apontado como exemplo da aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho o pagamento dos adicionais para as atividades penosas, insalubres e perigosas, previsto no artigo 7º da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. No particular, além da lei determinar a eliminação e na sequência a neutralização dos agentes nocivos, para as hipóteses em que nenhuma das ações for possível, prevê o pagamento dos adicionais. A intenção é que o empregador fique desestimulado em adotar o trabalho sob condições mais gravosas face o seu custo, incentivando-o a investir em tecnologias para o equilíbrio do meio ambiente do trabalho.

2.3- Princípios da precaução, da prevenção e da informação.

Para que seja possível a aplicação da justiça ou equidade ambiental é imprescindível que sejam aplicados os princípios da precaução, da prevenção e da informação.

Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 60) registra que a doutrina pátria, a princípio, não fazia distinção entre os princípios da precaução e prevenção, considerando-os como sinônimos. Posteriormente, entretanto, percebeu-se a necessidade em distingui-los tratando-os individualmente, de forma que o princípio da precaução passou a ser visto como conceito mais restritivo que o princípio da prevenção.

Lustosa de Camargo e Nahmias Melo (2013, p. 80) abordando a precaução e a prevenção em uma sociedade de risco, reforçam que o princípio da precaução evidencia-se mediante risco abstrato, quando se é difícil contemplar e prever, pois se trata de hipótese. Por outro lado, a prevenção, trata de um risco concreto, já sendo possível a contemplação e previsão, através da ciência humana, ou seja, possibilidade do risco vislumbrado ser efetivado, concretizado.

Conforme leciona Cristiane Derani (1997, p. 167) o princípio da precaução vincula-se aos conceitos de distanciamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental quanto às atividades humanas, de forma que se traduz na busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente, seja pela tutela da integridade da vida humana. Sendo assim, deve-se também considerar não só o risco iminente

de uma determinada atividade, mas também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, já que compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.

Tratando da ação genérica acima referida e sua correlação ao ambiente laboral e ao trabalhador salientam Lustosa de Camargo e Melo que:

O princípio da precaução é tido como uma espécie de *in dubio pro natura*, significando que, na dúvida sobre a possibilidade de se causar um dano ambiental, deve-se optar pela ação, em decorrência da importância do bem tutelado – o bem ambiental. No que tange ao ambiente laboral, ter-se-ia o *in dubio pro operario*, sendo saúde, vida e segurança do trabalhador o bem ambiental protegido. (CAMARGO; MELO, 2013, p. 78).

Cumprido salientar que no ordenamento jurídico pátrio o princípio da precaução, dentre outros dispositivos, está insculpido no artigo 225 da Constituição Federal ao incumbir o Poder Público e à coletividade a tarefa de proteger e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações e no 1º da Lei 11.105/2005.

Fiorillo destaca que tendo em vista a impossibilidade de o ordenamento jurídico ter aptidão para restaurar, nas mesmas condições, “uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental”. (FIORILLO, 2010, p. 111-112).

Importa ressaltar, no que se refere ao princípio da prevenção, que há a necessidade de que os perigos comprovados sejam suprimidos. O mesmo não ocorre quanto ao princípio da precaução, pelo qual uma ação que vise a eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente deve ser tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta. Necessário se faz, também, que a adoção do princípio da precaução não seja efetuada somente quanto à política ambiental, mas sim em relação aos demais setores interligados, a fim de que combata antecipadamente o perigo e a incerteza científica (LEITE; AYALA, 2012, p. 54).

Podem ser apontados como exemplos de previsão do princípio da prevenção o disposto no artigo 225, §1º, inciso V, da Carta Política e, no artigo 54, §3º, da Lei 9.605/98, sendo que o último dispõe sobre as penalidades aplicáveis pelo descumprimento de medidas determinadas pelo Poder Público.

No que diz respeito ao princípio da prevenção no meio ambiente laboral, há que se ter em relevo o fato de que é no ambiente onde desenvolve suas atividades laborais que o ser humano é frontalmente agredido pelas decorrências do dano sendo que, por isso, deve ser o princípio da prevenção aplicado de forma mais intensa e cuidadosa.

Neste sentido pondera Raimundo Simão de Melo (2013, p. 54-55) que, em se tratando do aspecto natural, a degradação ambiental pode atingir direta ou indiretamente o ser humano. Por sua vez, o dano ambiental no meio ambiente do trabalho atinge direta e imediatamente o ser humano trabalhador, razão pela qual na seara trabalhista o princípio da prevenção deve ser levado à risca sendo inclusive previsto expressamente na Constituição no artigo 7º, inciso XII, quando é estabelecido como “direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Ainda Simão de Melo (2013, p. 57) reforça que devido à relevância dos princípios da prevenção e da precaução, devem eles servir de norte para análise das liminares e das tutelas antecipadas em ações que tenham em questão a tutela do meio ambiente de trabalho, bem como resguardar a saúde do trabalhador, devendo-se ter em conta, por isso, a mera probabilidade do dano ao obreiro.

Há deveras, conforme pontuam Lustosa de Camargo e Nahmias Melo, (2013, p. 66-71) uma preocupação em que o princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho, seja perfeitamente aplicável, tanto que previsto em diversas Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho como nas Convenções 136, 139, 148, 170, 155, 161, 162 e 174, bem como em vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, como nos artigos 155, 161, 163, 184 e 200.

Importa ressaltar que os empregadores devem primar pela higidez do ambiente de trabalho, bem como cumprir com o dever de informar e treinar seus empregados para que possam cooperar no cumprimento das normas de segurança buscando assim, ambas as partes, dar efetividade ao princípio da prevenção.

No que diz respeito ao princípio da informação Lustosa de Camargo e Nahmias Melo se referem a três níveis de apresentação do direito de informação, qual sejam:

O direito ‘de informar’, [...] liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de difundi-las sem impedimentos, [...] o direito ‘de se informar’ [...] liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, não

ser impedido de se informar. [...] o direito ‘de ser informado’[...] versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito de ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos (CAMARGO; MELO, 2013, p. 56, 57).

O princípio da informação deve ser amplamente aplicado ao meio ambiente do trabalho, de forma que o ser humano e cidadão trabalhador tenha seu direito à informação sobre as condições do ambiente laboral, os riscos, perigos, consequências da exposição, bem como para que este cooperar no cumprimento de normas segurança.

Evidencia-se o fato de que está intimamente relacionada à concretização dos princípios da precaução e da prevenção, a garantia do direito do ser humano trabalhador à informação e à educação ambiental e ainda, à participação de forma efetiva nas proposições de sugestões para mitigação dos riscos e para que sejam tomadas medidas eficazes que previnam os riscos no meio ambiente do trabalho.

Podem ser citados como previsão do princípio da informação aos trabalhadores os artigos 19, §3º da Lei n. 8.213/91 e artigo 18, inciso I, da Lei n. 11.105/2005.

3- A concretização da justiça ambiental como garantidora do meio ambiente do trabalho equilibrado

Carlos Peralta relembra que, para Beck, um dos responsáveis por cunhar a expressão *sociedade de risco*, tal sociedade decorre da aceleração tecnológica e econômica com ênfase na produção de riqueza numa sociedade capitalista, vindo a substituir a *primeira modernidade*, linear e industrial, com relações comunitárias entendidas territorialmente, por cinco processos interligados, quais sejam: a globalização, a individualização, a revolução dos gêneros, o subemprego e os riscos globais, processos estes chamados por Beck de *segunda modernidade*, produzindo, por fim, a *modernidade reflexiva*, fenômeno no qual as ameaças que vinham sendo produzidas evidenciam-se com mais força, com riscos multicausais, por vezes imperceptíveis, entretanto, com consequências e danos imprevisíveis e incomensuráveis. (PERALTA,2014, p. 14).

Inebriada pelos sonhos de consumo de produtos e serviços que supram suas ‘necessidades e desejos básicos’, que se multiplicam e se transformam em outros rapidamente, a sociedade atual deleita-se e encanta-se com a modernidade, sem se atentar ou se importar para os danos e consequências que são trazidos para os trabalhadores.

Tratando desta realidade, Leonardo Bessa enfatiza que para a produção de tais produtos há trabalhadores explorados e desvalorizados, desrespeitados em sua condição humanas (BESSA, 2014, p. 257)

Referido autor ainda traz a lume as altas taxas de desemprego tecnológico por conta das exigências cada vez maiores de qualificação, que atingiram grande número de trabalhadores que, por não atenderem às novas exigências do mercado, são obrigados a se sujeitar a trabalhos cujos riscos à sua segurança e saúde são maiores e as remunerações menores. Isso sem falar que a mesma parcela social que aproveita as benesses da prestação desses serviços, não oferece nenhuma valorização a esses trabalhadores, ainda que sua energia de trabalho seja de ordem imprescindível para que os padrões atuais da modernidade sejam mantidos (BESSA, 2014, p. 257).

O trabalhador, optando por sua sobrevivência, muitas vezes se sujeita a diversos riscos à sua saúde mediante os mais variados tipos de poluição que afetam o equilíbrio do seu ambiente do trabalho, como bem demonstra Júlio Cesar de Sá da Rocha (1997, p.47) quando diz;

Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), em fim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem estar e a segurança dos trabalhadores (ROCHA, 1997, p.47).

Leonardo Bessa, (2014, p. 259-261) depois de alertar sobre o incremento do número de acidentes de trabalho e da subnotificação de tantos outros, refletindo o desrespeito ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o descaso para com os trabalhadores, destaca o fato de que os danos advindos de um meio ambiente degradado acabam sendo assumidos por todos, já que geram efeitos sociais, por não serem fatos isolados ou acometerem ao trabalhador somente, além de sobrecarregarem os sistemas públicos de saúde e previdência social.

Essas situações configuram quadro de injustiça ambiental laboral, já que a parcela da sociedade com maior poder aquisitivo, com amplo acesso aos bens ambientais, usufrui das benesses da modernidade, dos produtos e serviços dos mais variados, enquanto os trabalhadores que os produz, como acima mencionado, são submetidos a ambientes onde não se prima pela salubridade, com grandes riscos à saúde e segurança, excesso de jornada,

ausência de folgas, remunerações desproporcionais ao trabalho, dentre outros, enfim, desrespeito enquanto trabalhador, cidadão e pessoa humana. Fica claro que nesse modelo os trabalhadores não usufruem daquilo que produzem e ainda arcam com parte dos prejuízos decorrentes da produção, já que são obrigados a fazer opção entre o desemprego e uma exposição cotidiana a riscos ambientais em seu local de trabalho.

Sobre esse quadro de injustiça crônica chama a atenção Selene Herculano ao afirmar que:

Para o movimento operário a questão do ‘dilema’ entre preservação dos postos de trabalho e proteção ao meio ambiente sempre foi colocada como um limitador de suas ações. Assim, cria-se à força, pela cumplicidade involuntária dos trabalhadores, em nome da sua sobrevivência econômica, um quadro de injustiça crônica e de aceitação resignada das fatalidades ambientais (HERCULANO, 2008, p. 8).

Leonardo Bessa (2014, p. 262) alerta para o fato de que o objetivo da justiça ambiental em primeiro lugar é a divisão equitativa dos recursos naturais, dos benefícios e dos prejuízos advindos da sociedade de risco e, em segundo lugar, a garantia de qualidade de vida às gerações futuras, tendo como resultado o estabelecimento de nova ética entre os seres vivos.

Mas o que se constata é uma realidade distante dessa ética e valores voltados a uma divisão equânime, pois mesmo que os riscos e danos ambientais digam respeito a todos, na verdade são os mais fragilizados os que arcam com maior parcela, no caso aqui tratado são os trabalhadores que suportam diretamente as mazelas e infortúnios de um ambiente laboral desequilibrado.

O que se vê é uma imposição dos riscos ambientais ao trabalhador em seu ambiente laboral que, pela necessidade de sobrevivência, sucumbe diante de condições degradantes e jornadas exaustivas, com consequências nefastas sobre sua saúde física e psíquica, diante da falta conscientização, informação, políticas públicas, implementação e fiscalização das leis trabalhistas, o que lhe garantiria a concretização de seu direito fundamental ao meio ambiente laboral saudável.

Para os trabalhadores, a concretização justiça ambiental significa assegurar-lhes trabalho em um meio ambiente do trabalho equilibrado, ou seja, seguro e saudável. Essa noção de meio ambiente do trabalho equilibrado está contemplado no que a OIT tem denominado de trabalho decente, ou seja, com o respeito aos direitos no trabalho, a promoção

de emprego/trabalho produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Um trabalho exercido em condições de liberdade, segurança, equidade e dignidade (OIT, 2015, p. 27), respeitando-se em especial aqueles direitos definidos como fundamentais na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento (OIT, 1998), ou seja, exercício da liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil e, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Entretanto, tais condições ideais somente serão alcançadas se os princípios de direito ambiental forem integralmente aplicados ao meio ambiente do trabalho, em especial aqueles tratados neste artigo, ou seja, do desenvolvimento sustentável, da responsabilização, do poluidor-pagador, da prevenção, precaução e informação.

Conclusões

Verificou-se que o conceito de meio ambiente tem que, necessariamente, ser construído sob a ótica da visão antropocêntrica, já que possui como centro gravitacional o homem, sua dignidade e qualidade de vida, abrangendo ainda seus variados aspectos, ou seja, natural, cultural, artificial e do trabalho.

Com relação ao conceito de meio de ambiente do trabalho, constatou-se que sua elaboração deve abarcar não só os fatores naturais, mas também aqueles técnicos e psicológicos relacionados às condições de trabalho, organização do trabalho e relações pessoais ali desenvolvidas, já que estes refletem diretamente na saúde física e mental dos trabalhadores que labutam em tal meio.

Averiguou-se que o movimento da justiça ambiental preconiza que os danos advindos de uma sociedade de risco não sejam suportados por apenas uma parte de seus componentes, parcela esta composta de grupos mais vulneráveis, dentre estes, grupos étnicos, raciais ou economicamente desprovidos e sem representatividade social, em especial os trabalhadores, quando se refere ao meio ambiente de trabalho.

Além disso, constatou-se que a busca pela concretização da justiça ambiental passa pela busca da implementação de um meio ambiente equilibrado para o cidadão trabalhador, já que este passa grande parte de sua vida, empenhando muito de sua energia nesse ambiente e,

por ser a parte mais frágil da relação de trabalho ou por questões de sobrevivência acaba, por não raras vezes, por se sujeitar a condições desumanas e degradantes, tendo sua integridade física e psíquica aviltadas, sofrendo sequelas que acabam por atingir, além dele, também a todos que o cercam e conseqüentemente a sociedade em geral.

Evidenciou-se que, não obstante a luta por justiça ambiental, e os avanços até então obtidos, a sua efetivação no meio ambiente geral e no meio ambiente do trabalho ainda está longe da concretização, haja vista a realidade que se apresenta ainda é a de imposição dos riscos ao trabalhador que tende, cada vez mais, a sucumbir, devido à necessidade de sobrevivência pessoal e de sua família, a condições humilhantes e desrespeito à sua dignidade.

No entanto, restou clarificado que os princípios ambientais aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, mormente os abordados neste trabalho, estão intimamente relacionados entre si e, se implementados, tem o condão de mitigar os riscos e garantir de um meio ambiente do trabalho equilibrado, direito fundamental do trabalhador.

Por outro lado, também patente que a concretização justiça ambiental significa assegurar aos trabalhadores um meio ambiente do trabalho equilibrado, ou seja, seguro e saudável, aspectos contemplado no denominado de trabalho decente, ou seja, com o respeito aos direitos no trabalho, a promoção de emprego/trabalho produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2009.

ALVARENGA, Paulo. *O inquérito civil e a proteção ambiental*. 2. ed. São Paulo: BH Editora, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. *Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. *Justiça ambiental e o trabalho*. In: *Direito e Justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica/ orgs. Carlos*

E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FARIAS, Talden. *Princípios gerais do direito ambiental*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543. Acesso em: 12/09/2016.

_____. *Considerações a respeito da injusta distribuição do dano e do risco ambiental no espaço social*. Revista da Direito e Liberdade – Mossoró – v. 7, n. 3, p. 501 – 520 – jul/dez 2007. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BdrOXxJyLYJ:www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/102/89+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 05.09.2016.

FARIAS, Talden; ALVARENGA, Luciano J. *A (in)justiça ambiental e o ideário constitucional de transformação da realidade: o direito em face da iníqua distribuição socioespacial de riscos e danos ecológicos*. In: *Direito e Justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica/ orgs. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014, p. 30-52*. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 03.09. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HERCULANO, Selene. *O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental*. In: *Revista de Gestão Integrada em Saúde e Meio Ambiente*, v.3 n. 1, Artigo 2, Janeiro/abril, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/89/114>. Acesso em 20.09.2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Meio Ambiente do Trabalho: descrição jurídico-conceitual*. Revista Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, v. 2, n. 3, Jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40>. Acesso em 22.09.2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OIT. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf. Acesso em 22.09.2016.

_____. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil.: uma estratégia de ação baseada no diálogo social/Organização Internacional do Trabalho*. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 22.09.2016.

ONU. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - 1972*. Disponível em: <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 22.09.2016.

_____. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – 1992*. Disponível em: <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 22.09.2016.

PERALTA, Carlos E. *A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea*. In: *Direito e Justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica/ orgs. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014*. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 03.09.2016.

RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos. [recurso eletrônico]: conjecturas filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica - Caxias do Sul, RS: Educs, 2012*. Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/livros/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf. Acesso em: 19.09.2016.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.